



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009828-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ADA POLIANA MOREIRA NAGEM e WILSON FANTAZINI NAGEM, é agravado SAMPAIO E MARQUES REVESTIMENTOS E MOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37400

AGRV. Nº: 2009828-15.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: WILSON FANTAZINI NAGEM E OUTRA

**AGDO.: SAMPAIO & MARQUES REVESTIMENTOS E MOBILIÁRIOS
LTDA.**

Agravo de instrumento – Obrigação de fazer - Prestação de serviço e compra e venda de móveis planejados – Deferimento de prova oral – Os agravantes (réus) reclamam que não foi deferida produção de prova pericial – Essa prova foi pleiteada apenas pela agravada – A instrução probatória está no início - A omissão do correto andamento do processo somada à infundada alegação de cerceamento de defesa com a afirmação de houve “uma atrocidade!!!” (sic) não deixam dúvida sobre a tentativa de alteração da verdade dos fatos e sobre o manifesto caráter protelatório deste recurso - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de obrigação de fazer (prestação de serviço e compra e venda de móveis planejados) proposta por Sampaio & Marques Revestimentos e Mobiliários Ltda. em face de Wilson Fantazini Nagem e outra, deferiu a produção de prova oral.

Recorrem os réus.

Reclamam de cerceamento de defesa. Discorrem sobre a taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Afirmam que a perícia é necessária para comprovar o estado em que os móveis foram entregues e que houve omissão sobre essa questão. Aduzem que o serviço não foi completamente concluído e que receberam móveis “*avariados ou mal instalados*” (fls. 7). Invocam julgados.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

Os réus pouco esclarecem sobre a causa de pedir e sobre o andamento do processo nas razões deste recurso.

Verifico que na inicial a autora, contratada pelos réus para construção e instalação de móveis planejados, narra os percalços enfrentados para a conclusão da prestação do serviço.

Explica que propôs esta ação após os réus não autorizarem mais a entrada no imóvel para finalização da “*montagem dos móveis adquiridos e reparação das pendências e ocorrências pendentes na montagem*” (sic) (fls. 4 dos originais).

Aduz que “*98% do total*” do projeto já está concluído (fls. 9 dos originais).

Os réus não concordam com esse percentual e afirmam que “*é necessário a prova pericial a fim de se apurar com exatidão, o que falta ser entregue, quais produtos foram instalados de maneira defeituosa e assim por diante*” (sic) (fls. 7).

Eles omitiram que na contestação informaram que ajuizaram ação de rescisão do contrato (fls. 274/279 dos originais).

Observo que não há reconvenção nem pedido expresso de perícia.

Na réplica, a autora pleiteou a perícia (fls. 828/829 dos originais) e juntou cópia da r. sentença que extinguiu aquela outra ação sem julgamento de mérito diante de “*argumentos genéricos da inicial*” (fls. 830/831 dos originais).

Infrutífera a tentativa de conciliação no CEJUSC (fls. 862/863 dos originais).

Foi então proferida a r. decisão agravada (fls. 868/871 dos originais).

O r. Juízo de origem rejeitou preliminares, ainda não fixou os pontos controvertidos “*de modo a assegurar a ampla discussão nas fases subsequentes*” e, “*por ora*”, designou audiência para depoimento pessoal e prova testemunhal.

Evidente que a fase de instrução probatória está no início.

A omissão do correto andamento do processo somada à infundada alegação de cerceamento de defesa com a afirmação de que a r. decisão combatida “*foi omissa em relação a produção de prova essencial para o deslinde da demanda, qual seja, prova pericial*” e que isso “*é uma atrocidade!!!*” (sic) (negrito no original) (fls. 7) não deixam dúvida sobre a tentativa de alteração da verdade dos fatos e sobre o manifesto caráter protelatório deste recurso (art. 80, II e VII, do CPC).

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravantes de 1% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora